

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

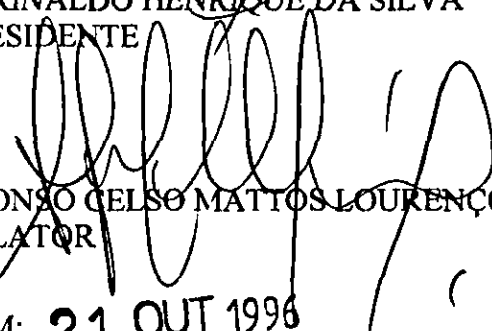
PROCESSO Nº : 10283/006.166/92-83  
RECURSO Nº : 82.009  
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - Ex: 1990  
RECORRENTE : KDG DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRENTE : DRF em MANAUS - AM  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 105-10.622  
AES

PIS FATURAMENTO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
KDG DA AMAZÔNIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Victor Wolszczak, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº 10283/006.166/92-83  
**ACÓRDÃO Nº 105-10.622**

RECURSO Nº : 82.009  
RECORRENTE : KDG DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

KDG DA AMAZÔNIA S/A, teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

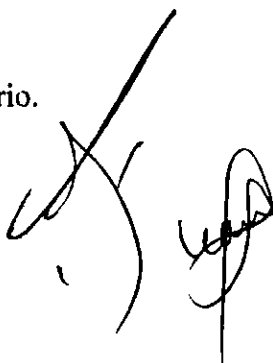
Impugnação tempestiva às fls. 12/19.

Informação fiscal às fls. 21/22.

Decisão singular às fls. 30/35, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 38/42.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ, foi julgado nesta Câmara em sessão de 21/08/96, sendo que pelo Acórdão 105-10.621, foi dado provimento ao recurso.

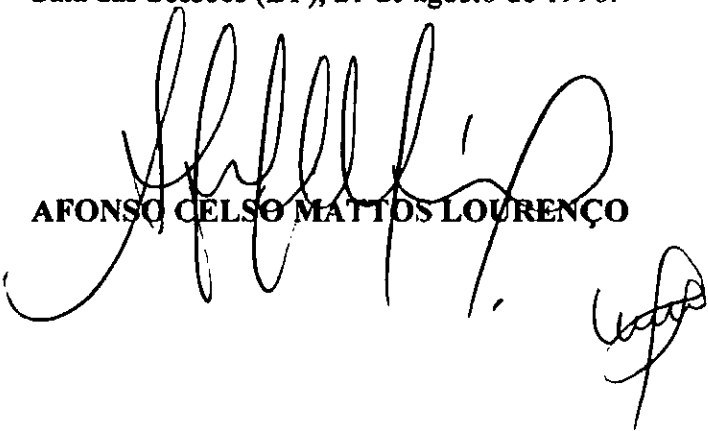
O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 21 de agosto de 1996.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO